



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**PROJETO DE LEI Nº: 1725 /2020**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APREENSÃO DE VEÍCULO PELA IDENTIFICAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA E DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, decreta:

Art. 1º. Não haverá apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e das Taxas de Licenciamento do DETRAN - PB, durante a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. O período, especificado neste *caput*, corresponderá aos dias 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

§ 2º. Estão incluídos motocicletas, automóveis, micro-ônibus, caminhonetes, ônibus, caminhões, bem como para qualquer outro veículo automotor.

Art. 2º. Durante o período determinado pelo § único, do art. 1º desta Lei, estarão suspensos os pagamentos de multas e juros de mora, conforme está previsto no art. 31 da Lei Estadual de Nº: 11.007, de 06 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2020.

João Henrique.  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade em não haver o apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e das Taxas de Licenciamento do DETRAN - PB, durante a Pandemia do Coronavírus (Covid-19), que corresponderá o período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Além do mais, ocorrerá a suspensão do pagamento de multas e juros de mora, conforme está previsto no art. 31 da Lei Estadual de Nº: 11.007, de 06 de novembro de 2017.

O IPVA, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, pode ser definido como um tributo sobre a propriedade de veículos sujeitos a registro e licenciamento, tem previsão constitucional e é cobrado anualmente pela Receita Estadual.

No entanto, durante a grave pandemia viral ocorrida no planeta pelo Covid 19, torna-se um ato insensível a cobrança desse tributo, além de suas penalidades pelo não pagamento, em que inúmeras cidades de todos os continentes foram paralisadas total ou parcialmente em razão das medidas de isolamento compulsório em um cenário de guerra, marcado pela presença de uma única adversária: a pandemia.

A consequência inevitável desse ambiente excepcional e transitório é que diversas relações não apenas regido pelas relações tributárias, mas também contratuais, societárias, de família e de outros ramos do Direito Público e Privado foram fortemente abaladas com a superveniência desses fatos.

Além disso, Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido em pagar o tributo, conforme determinado em Súmula 323<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>1</sup> Súmula 323 do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos

Destarte, não se enquadra nos procedimentos de iniciativa privativa do Executivo, conforme emana o art. 63<sup>2</sup>, §1º da Constituição do Estado da Paraíba.

Neste sentido, é dever do Parlamento, como protagonista na garantia de segurança jurídica e na realização dos fins superiores do Estado Democrático de Direito, elaborar e oferecer à sociedade uma lei que consiga dar segurança jurídica, estabilidade, no curso desta fase excepcional, que desafia as estruturas normativas preexistentes.

Nesse sentido, solicito aos pares desta Casa esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.



João Henrique.  
Deputado Estadual

---

<sup>2</sup> Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador - Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.